

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2005

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ODACIR ZONTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.746, de 2005, de autoria do Senado Federal, prevê a alteração do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

Apenso ao projeto encontram-se o Projeto de Lei n.º 6.130, de 2005, da eminente Deputado Selma Schons, propondo a fixação em 25 Kg para o limite de que se trata e o Projeto de Lei 296 de 2007, do ilustre Deputado Marcelo Melo nos mesmos limites deste.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei n.º 5.746/2005, tem por objetivo reduzir o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, passando de 60Kg para 30Kg.

Embora o limite de peso estabelecido pela CLT, de acordo com a Convenção 127 da OIT, seja de 60 quilos para remoção individual, existe uma série de atividades que utilizam de forma intensiva o esforço físico do trabalhador para o deslocamento de ensacados. As atividades de carga e descarga na construção civil ou na agricultura impõem pesada carga repetitiva aos trabalhadores, e que, na maioria das vezes são executadas em condições penosas.

Uma das atenuantes da redução da carga de trabalho de 60 kg para 30 kg propiciará o prolongamento da produtividade dos trabalhadores empregados nessas atividades e a redução dos custos sociais do tratamento de trabalhadores lesionados.

A que se constar também que, no Brasil se gasta cerca de 30

bilhões por ano, com acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, onde, desse percentual, as mulheres são três vezes mais acometidas e 70% dos casos atingem pessoas entre 20-39 anos de idade e uma faixa salarial de 2 a 5 salários mínimos.

De outra monta a empresa terá prejuízos elevados haja vista o alto absenteísmo, afastamentos prolongados, redução da produtividade, novas contratações, gastos com tratamento, custos com processos de reintegração, estabilidade do funcionário, fiscalizações e multas, dentre outros fatores.

Contudo, há entendimentos controversos no tocante a redução e a manutenção dos 60 Kg, e, como solução ao impasse verificado, sugerimos a diminuição para 40Kg, do limite atualmente estabelecido.

Em face do exposto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 5.746, de 2005, do 6.130 de 2005 e do 296 de 2007, na forma do substitutivo que segue anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado ODACIR ZONTA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2005

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 198 da Consolidação das Leis de Trabalho, provada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 40Kg(quarenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1(um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado ODACIR ZONTA

Relator